



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CEP. 35.798-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 17, de 17 de setembro de 2014**

CRIA O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Família Acolhedora, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, destinado ao Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de risco e/ou que tiverem seus direitos ameaçados ou violados, afastada da família de origem mediante medida protetiva do Conselho Tutelar do Município de Morro da Garça.

**Parágrafo Único.** O programa destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residente no Município de Morro da Garça/MG, com idade entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiverem seus direitos ameaçados ou violados, nos parâmetros estabelecidos pela Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º.** São objetivos do Programa Família Acolhedora:

- I – oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou que tiverem seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir direito à convivência familiar e comunitária;
- II – fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes afastados provisoriamente de seu convívio;
- III – inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes.

**Art. 3º.** São objetivos da Equipe da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Morro da Garça:

- I – recrutamento, seleção e capacitação das famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;
- II – preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para a colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar;
- III – garantir a preservação do vínculo e do contato da criança e ou adolescente com sua família de origem, salvo por determinação judicial em contrário.

**Art. 4º.** Para efeitos desta Lei, considera-se Família Acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob a guarda e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencha os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero e de estado civil;
- II – ter 16 (dezesesseis) anos de diferença mínima entre a criança e/ou adolescente a ser acolhido;
- III – ser residente no Município de Morro da Garça;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 35.798-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

- IV – não possuir antecedentes criminais;
- V – não apresentar problemas com dependência de substâncias psicoativas e alcoólicas;
- VI – possuir plenas condições de saúde física e mental;
- VII – possuir uma convivência familiar estável;
- VIII – ter renda mínima per capita de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente;
- IX – não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude;
- X – haver a concordância de todos os membros da família.

**§ 1º** - Caso o Município de Morro da Garça firme convênio com outros Municípios para implantação do Programa Família Acolhedora, a família acolhedora poderá ser residente em outro Município.

**§ 2º** - A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas.

**Art. 5º.** O programa será subsidiado através de recursos do Fundo da Criança e Adolescente – FIA e Ministério de Desenvolvimento Social – MDS, com a finalidade de aquisição de materiais para divulgação, palestras educativas, formação para as famílias acolhedoras e de origem de capacitação dos profissionais responsáveis pelo Programa.

**§ 1º.** A família acolhedora selecionada não poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, salvo se forem irmãos, hipótese em que tal número poderá ser ampliado a critério da equipe técnica do programa, como também em razão da disponibilidade e capacidade da família cadastrada.

**§ 2º.** De acordo com o *caput* deste artigo, e em conformidade com o aporte de recursos adicionais que a União, Estado ou Município, através de repasse ao Fundo Municipal de Assistência Social, destinarem ao Programa, serão disponibilizados às famílias acolhedoras uma bolsa auxílio, no valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) por criança/adolescente acolhido.

**§ 3º.** Em caso de acolhimento de recém nascido ou criança/adolescente com necessidades especiais, o valor da bolsa auxílio será de R\$ 579,20 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos) por recém nascido ou criança/adolescente com necessidades especiais acolhido.

**§ 4º.** Os valores constantes dos parágrafos 2º e 3º deste artigo serão reajustados anualmente através de Decreto, sendo o valor proposto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 5º.** Os valores destinados às Famílias Acolhedoras deverão ser gastos exclusivamente com a criança/adolescente acolhido, devendo a família realizar uma prestação de contas mensal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apresentação de notas de compras.

**Art. 6º.** O Programa Família Acolhedora atenderá 10 (dez) crianças/adolescentes e suas famílias de origem, para 10 (dez) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único.** O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e decisão do Juízo da Comarca de Curvelo/MG.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CEP. 35.798-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial quanto a:

- I – obrigações e competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Morro da Garça, e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa Família Acolhedora;
- II – normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa Família Acolhedora;
- III – critérios de inscrição, avaliação e seleção das famílias acolhedoras; e
- IV – obrigações da família acolhedora.

**Art. 8º.** O Programa Família Acolhedora terá como parceiros:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II – CRAS – Centro de Referência em Assistência Social;
- III – Judiciário e representação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- IV – Ministério Público;
- V – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; e
- VII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar parcerias com outros Municípios a fim de implantar o Programa Família Acolhedora Regionalizado, conforme previsto na Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social).

**Parágrafo único.** Para a implantação do serviço regionalizado, deverão ser seguidas as “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” do Governo Federal e, se necessário, serão editadas normas conjuntas com os demais Municípios participantes.

**Art. 10.** Fica expressamente revogada a Lei Ordinária nº 632, de 21 de agosto de 2013.

Morro da Garça, 17 de setembro de 2014.

*Wellington Rodrigues de Souza - Presidente*